



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.005631/2001-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.731 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CHARLES GHELFOND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora restar constatado elemento de prova que descaracterize a omissão de rendimentos, cabível o cancelamento do correspondente crédito tributário.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/10/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração que exige crédito tributário no montante de R\$ 77.425,51, referente ao ano-calendário 1998, sendo R\$ 2.165,69 de imposto, R\$ 36.092,38 de imposto de renda suplementar, R\$ 27.069,28 e multa de ofício, R\$ 12.098,16 referente a juros de mora, fl. 130.

O auto de infração incluiu rendimentos de Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 129.935,93, e Unibanco — União de Bancos no valor de R\$ 3.536,58, fl. 133.

Inicia protestando pela tempestividade da impugnação e, em seguida, alegou, e síntese, que o imóvel alugado para a Caixa Econômica Federal que gerou os aluguéis objeto o lançamento é tido em co-propriedade com outros contribuintes conforme formal de partilha que anexou aos autos. Informa os valores que cada co-proprietário recebeu no ano-calendário 1998 e respectivo imposto retido na fonte, fls. 07/08.

Com relação ao aluguel recebido do Unibanco, concordou com o lançamento.

Argumenta que os princípios informadores do processo administrativo fiscal não foram respeitados na medida em que o contribuinte não foi intimado a justificar o rendimento na fase que antecede o lançamento.

Insiste não ter ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda nos moldes previstos no art. 43 do CTN. Alega que elaborou corretamente sua declaração, utilizando a faculdade prevista no §1º do art. 7º do RIR/99.

Sustenta que é a fonte pagadora a única responsável pela retenção e recolhimento do imposto e que não existe qualquer disposição na lei que permita ao Fisco cobrar do proprietário do imóvel o imposto de renda não retido dos alugueres pagos por pessoa jurídica locatária.

Protesta pela aplicação de juros de mora, conforme entende determinado pelo CTN, no percentual de 1%, pois a Taxa Selic

seria ilegal como juros de mora por ter caráter remuneratório e não meramente moratório.

Esta Turma converteu o julgamento em diligência para melhor instruir o processo e esclarecer a divergência de valores entre a impugnação do contribuinte - o informado pela Caixa Econômica Federal, fls. 98/99.

Em resposta à intimação, a Caixa Econômica Federal confirmou que pagou ao interessado o valor de R\$ 129.995,93, fls. 115."

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 141/148, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando arguição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDÊNCIA.

Todos os rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras devem compor a base de cálculo do imposto.

RENDIMENTOS DOS BENS COMUNS DO CASAL. TRIBUTAÇÃO DE 50% PARA CADA CÔNJUGE.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 13/10/2008 (fl. 150), o sujeito passivo, representado por seu procurador (fl. 21), interpôs recurso voluntário de fls. 157/175, em 30/10/2008, no qual repete os argumentos da impugnação

Conforme Resolução nº 2801-000.042 (fls. 226/230), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que a Caixa Econômica fosse intimada para:

1. apresentar cópia do contrato de locação do imóvel situado na Rua Senador Flaquer nº 185, Município de Santo André, vigente para o ano-calendário de 1998;

2. informar os rendimentos pagos a título de aluguel a todos os co-proprietários do referido imóvel no ano-calendário de 1998;
3. esclarecer as divergências existentes entre as informações constantes dos comprovantes de rendimentos de fls. 69/73 e aquelas consignadas na respectiva DIRF apresentada à Receita Federal.

Em resposta, foram juntados aos autos o “Relatório Fiscal”, às fls. 262/263, juntamente com a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 238/261.

Os autos, então, retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, alegando ofensa aos princípios informadores do processo administrativo fiscal, na medida em que ele não foi intimado a justificar os rendimentos na fase que antecede o lançamento.

Porém, não há como acolher tal alegação, pois a teor das disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, no Processo Administrativo Fiscal da União, as nulidades são aquelas expressamente indicadas no referido dispositivo, quais sejam, os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não restou provado no caso presente.

Qualquer outra irregularidade não implica em nulidade e deve ser sanada quando resultar em prejuízo ao sujeito passivo, o que também resta afastado no presente caso, considerando que o contribuinte teve oportunidade de apresentar todos os elementos de prova tanto na fase impugnatória quanto em sede de recurso.

Desta forma, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa nem se verificando a ausência de qualquer requisito formal indispensável, rejeita-se a nulidade, quer do auto de infração, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Quanto ao mérito, defende o recorrente que recebeu rendimentos da Caixa Econômica Federal, durante o ano de 1998, no valor de R\$ 23.244,06, e não R\$129.935,33, consoante consta do Auto de Infração.

A decisão recorrida, no que se refere a essa questão, assim se pronunciou:

“No caso dos autos, há provas de que o impugnante recebeu rendimentos e não os incluiu na totalidade na declaração de ajuste anual. Ressaltamos que a dívida que havia quanto ao valor do rendimento foi afastada com o resultado da diligência

que apurou que a Caixa Econômica Federal confirmou ter pago ao impugnante o montante de R\$ 129.995,93, confirmando o conteúdo do lançamento, fls. 115.

(...)

No caso em destaque, verificamos, em consulta à declaração do cônjuge do impugnante (não anexada por respeito ao sigilo fiscal), que foram informados rendimentos em valores muito próximos àqueles informados como pagos pela CEF ao impugnante, o que nos indica que cada um dos cônjuge optou por declarar 50% dos rendimentos dos bens comuns, uma vez que, possuindo a mesma proporção do imóvel, recebem a mesma renda de aluguel. Dois elementos, então, foram decisivos para o nosso convencimento da correção do lançamento: a informação prestada pela CEF e o valor de rendimentos declarado pelo cônjuge. Sem dúvida, o primeiro elemento - a informação da CEF - foi o mais relevante deles, uma vez que afastou a hipótese de erro cometido pela fonte pagadora."

Ocorre que consta dos autos o Contrato de Locação de fls. 61/65, firmado entre a Caixa Econômica Federal e os co-proprietários Tema Iantevi, Flora Iantevi, Mara Iantevi Ghelfond, Charles Ghelfond e Miriam Iantevi Soares de Camargo, referente ao prédio comercial situado à situados na Rua Senador Flaquer nº 185, Município de Santo André, com início em 29.08.1997 e término em 28.08.2001, estabelecendo o aluguel mensal de R\$ 23.000,00, reajustável anualmente pela variação do IGPM/FGV, ou pela menor periodicidade que vier a ser permitida pela lei.

Ademais, conforme cópias de fls. 69/73, a Caixa Econômica Federal emitiu Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao ano-calendário de 1998, informando os seguintes rendimentos tributáveis para os referidos co-proprietários:

- Tema Iantevi – R\$ 139.520,04;
- Flora Iantevi – R\$ 46.515,99;
- Miriam Iantevi Soares de Camargo – R\$ 46.515,93;
- Mara Iantevi Ghelfond, R\$ 23.244,06;
- Charles Ghelfond –R\$ 23.244,06.

Conforme Resolução nº 2801-000.042 (fls. 226/230), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que a Caixa Econômica fosse intimada para:

- apresentar cópia do contrato de locação do imóvel situado na Rua Senador Flaquer nº 185, Município de Santo André, vigente para o ano-calendário de 1998;
- informar os rendimentos pagos a título de aluguel a todos os co-proprietários do referido imóvel no ano-calendário de 1998;

- esclarecer as divergências existentes entre as informações constantes dos comprovantes de rendimentos de fls. 69/73 e aquelas consignadas na respectiva DIRF apresentada à Receita Federal.

Em decorrência do procedimento de diligência, a fiscalização elaborou o “Relatório Fiscal” (fls. 262/263), cujo excerto referente à oitiva da fonte pagadora se transcreve:

“Para elucidar a situação delineada, intimamos a fonte pagadora Caixa Econômica Federal a apresentar o contrato de locação, informar os rendimentos pagos a título de aluguel a todos os coproprietários do referido imóvel e, bem como, esclarecer as divergências entre o valor inserto no comprovante de rendimentos e na Dirf.

Como resposta, a Caixa Econômica Federal informou não ter sido possível recuperar as informações da Dirf; contudo, asseverou que os valores pagos correspondem aos percentuais devido a cada coproprietário e espelham os valores indicados nos comprovantes de rendimentos pagos apresentados às fls. 69/73, a saber:

Charles Ghelfond - coproprietário, com direito a 8,33% do aluguel (R\$ 279.040,08, no ano), percebeu a valor de R\$ 23.244,06.”

Neste contexto, resta demonstrado que o contribuinte recebeu a título de aluguel da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no ano-calendário de 1998, o montante de R\$ 23.244,06, que foi devidamente oferecido à tributação na declaração sob exame, haja vista cópia da DIRPF/1999, à fl. 168.

Conclui-se, portanto, que não procede o lançamento que incluiu na base de cálculo rendimentos de Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 129.935,93. O IRRF considerado no feito também deverá ser ajustado para contemplar a exclusão do IRRF correspondente à referida omissão de rendimentos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 129.935,93, referente à omissão de rendimentos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, bem como o valor R\$ 31.412,37 do IRRF incidente sobre tais rendimentos, que havia sido compensado na apuração do imposto devido

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10880.005631/2001-08
Acórdão n.º **2801-002.731**

S2-TE01
Fl. 271

CÓPIA